SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2247385 - RS (2025/0473836-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	FOX CURITIBA FOTOGRAFIAS LTDA
ADVOGADOS	:	ANA CRISTINA TESSER - RS034624
		MICHELE SCHWAN - RS086749
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PERSE. BENEFÍCIO FISCAL. ART. 178 DO CTN. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. INEXISTÊNCIA DE CONTRAPARTIDA ONEROSA ASSUMIDA PELO CONTRIBUINTE. INAPLICABILIDADE DA PROTEÇÃO CONFERIDA ÀS ISENÇÕES POR PRAZO CERTO E SOB DETERMINADAS CONDIÇÕES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O recurso especial não demonstrou de que forma os requisitos normativos exigidos para adesão e permanência no benefício fiscal poderiam ser equiparados à contrapartida específica considerada necessária pelo acórdão recorrido para a incidência do art. 178 do CTN, limitando-se a reiterar a existência de condições legais para fruição do programa, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

2. De todo modo, a jurisprudência da Segunda Turma firmou-se no sentido da inaplicabilidade da proteção conferida pelo art. 178 do CTN ao benefício fiscal instituído pelo PERSE, por não estar condicionado a contraprestação onerosa assumida pelo contribuinte, submetendo-se, assim, à regra geral de revogabilidade ou modificação dos incentivos fiscais concedidos sem contrapartida específica.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59279824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 20/08/2026 12:18:10
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: d4b0d781-69dc-4cc1-af33-2ec3659366d9

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA59279824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 20/08/2026 12:18:10
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: d4b0d781-69dc-4cc1-af33-2ec3659366d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2247385 - RS (2025/0473836-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	FOX CURITIBA FOTOGRAFIAS LTDA
ADVOGADOS	:	ANA CRISTINA TESSER - RS034624
		MICHELE SCHWAN - RS086749
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PERSE. BENEFÍCIO FISCAL. ART. 178 DO CTN. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. INEXISTÊNCIA DE CONTRAPARTIDA ONEROSA ASSUMIDA PELO CONTRIBUINTE. INAPLICABILIDADE DA PROTEÇÃO CONFERIDA ÀS ISENÇÕES POR PRAZO CERTO E SOB DETERMINADAS CONDIÇÕES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O recurso especial não demonstrou de que forma os requisitos normativos exigidos para adesão e permanência no benefício fiscal poderiam ser equiparados à contrapartida específica considerada necessária pelo acórdão recorrido para a incidência do art. 178 do CTN, limitando-se a reiterar a existência de condições legais para fruição do programa, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

2. De todo modo, a jurisprudência da Segunda Turma firmou-se no sentido da inaplicabilidade da proteção conferida pelo art. 178 do CTN ao benefício fiscal instituído pelo PERSE, por não estar condicionado a contraprestação onerosa assumida pelo contribuinte, submetendo-se, assim, à regra geral de revogabilidade ou modificação dos incentivos fiscais concedidos sem contrapartida específica.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por FOX CURITIBA FOTOGRAFIAS LTDA., contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, estando assim ementada (fl. 257):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA EMERGENCIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS (PERSE). CONTRARIEDADE AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. RETOMADA DA

Documento eletrônico VDA58587548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 21/07/2026 20:17:47
Código de Controle do Documento: 56c5dc7f-6292-44f9-8697-71bd24d66b0d

> EXIGIBILIDADE DOS TRIBUTOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DO CTN. INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO ONEROSA ART. 178 CONCEDIDA SOB CONDIÇÕES ESPECÍFICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA POR SÚMULA 283/STF, ANALOGIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

Em suas razões, a agravante sustenta que abordou a matéria central e a combateu de forma direta, não sendo hipótese de incidência da Súmula 283/STF ao caso concreto.

Argumenta que o art. 178 do CTN protege os benefícios fiscais concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições, sem exigir contrapartida individualizada, obrigação negocial ou prestação específica do contribuinte. Segundo a recorrente, o acórdão recorrido restringiu indevidamente o alcance da norma ao acrescentar requisito não previsto em lei, reduzindo o conceito de "determinadas condições" à existência de uma contrapartida específica.

Alega que tais condições devem ser compreendidas de forma objetiva, abrangendo os pressupostos legais para fruição do benefício, como o enquadramento no setor de eventos, o exercício de atividades econômicas determinadas e a regularidade fiscal e cadastral. Afirma que a interpretação adotada pelo Tribunal de origem esvazia a proteção conferida pelo art. 178 do CTN, especialmente quanto aos benefícios instituídos por prazo certo, tornando-os suscetíveis a alterações ou revogações supervenientes.

Por fim, sustenta que a questão devolvida ao STJ é eminentemente jurídica, tendo sido devidamente suscitada no recurso especial, razão pela qual a manutenção do óbice da Súmula 283/STF configuraria indevida negativa de apreciação da matéria federal discutida.

Requer a reconsideração do julgado. Não sendo esse o entendimento da relatoria, pretende o exame colegiado do recurso e o regular prosseguimento do recurso especial.

A impugnação ao recurso foi apresentada às fls. 285-292.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

No acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, examinando questão relacionada à continuidade de fruição dos benefícios do Perse, consignou-se o seguinte (fls. 200-203):

> O Tribunal de Justiça manteve sentença denegatória de segurança, afastando o reconhecimento à manutenção da alíquota zero dos tributos federais até o prazo final previsto na Lei 14.148/2021, com amparo nos seguintes fundamentos (fls. 123-125):

Documento eletrônico VDA58587548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 21/07/2026 20:17:47
Código de Controle do Documento: 56c5dc7f-6292-44f9-8697-71bd24d66b0d

O Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) e o Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC) foram instituídos pela Lei n.º 14.148/2021, que estabelece ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19.

A Lei nº 14.859, de 22 de maio de 2024, alterou a Lei 14.148/21 para incluir o art. 4º-A, que definiu regras fiscais para a antecipação do encerramento do Perse (...)

(...)

As alterações promovidas pela Lei n.º 14.859/2024 entraram em vigor na data da publicação que ocorreu em 23/05/2024.

Diante da previsão contida no art. 4º- A da Lei nº 14.859, de 22 de maio de 2024, a Receita Federal do Brasil passou a divulgar relatórios periódicos, a fim de demonstrar a ocorrência do atingimento do limite fixado, que acarretaria a extinção do benefício para os casos em que não houvesse decisão judicial transitada em julgado. Tais relatórios foram divulgados nos endereços eletrônicos oficiais da Receita Federal.

Em 21 de março de 2025, por meio do Ato Declaratório Executivo RFB nº 2, publicado em 24/03/2025, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, tornou pública a demonstração do atingimento do limite previsto no art. 4º-A da Lei 14.148/21, com a consequente extinção do benefício fiscal para os fatos geradores a partir do mês de abril de 2025:

(...)

O STF, por ocasião do julgamento do Tema 1.383 firmou tese no sentido de que o princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, se aplica às hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais que resultem em majoração indireta de tributos, observadas as determinações e as exceções constitucionais para cada tributo.

(...)

Pois bem.

No caso do PERSE, não há falar em inconstitucionalidade na redução do benefício, visto que consubstancia desoneração legítima, fundada em razões sociais e econômicas, atreladas às dificuldades financeiras enfrentadas pelo setor do turismo no período das pandemia da COVID-19. Porém, haja vista não exigir contrapartidas, não constitui isenção onerosa, insuscetível de revogação a qualquer tempo por força do princípio da segurança jurídica e da interpretação a contrario sensu do art. 178 do Código Tributário Nacional. Aplica-se, portanto, a regra da revogabilidade a qualquer tempo.

Conforme previsão contida no art. 4º- A da Lei nº 14.859, de 22 de maio de 2024, a Receita Federal do Brasil passou a divulgar relatórios periódicos, a fim de demonstrar a ocorrência do atingimento do limite fixado, que acarretaria a extinção do benefício para os casos em que não houvesse decisão judicial transitada em julgado.

Assim, a revogação total do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) a partir de abril de 2025, noticiada por meio do Ato Declaratório Executivo RFB n.º 2, utilizou como fundamentos a disposição contida no artigo 4º-A da Lei 14.148/21, e os relatórios periódicos divulgados pelo órgão RFB no endereço eletrônico (...) todos previamente conhecidos contribuinte.

O Ato Declaratório Executivo RFB nº 2, de 21/03/2025, apenas tornou público o que havia sido previamente anunciado e que era de conhecimento do contribuinte desde 23 de maio de 2024, data da publicação da Lei n.º 14.859/2024.

Documento eletrônico VDA58587548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 21/07/2026 20:17:47
Código de Controle do Documento: 56c5dc7f-6292-44f9-8697-71bd24d66b0d

> Com efeito, o contribuinte já tinha conhecimento sobre a possível revogação do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) desde a publicação da Lei nº 14.859/2024, em 23 de maio de 2024. Como essa data precede em quase 10 meses a publicação do ADE/RFB nº 2, a extinção do benefício a partir de 1º de abril de 2025 não configura uma violação aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da não-surpresa ou da anterioridade, seja geral ou nonagesimal. Resta, pois mantida a sentença.

Inicialmente, quanto à alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, verifica-se, da leitura do acórdão recorrido, bem como daquele que apreciou os embargos de declaração posteriormente opostos, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região examinou, de forma fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, enfrentando os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, nos limites da insurgência apresentada.
A circunstância de não terem sido acolhidas as razões que a parte entende mais relevantes ao seu caso não traduz vício no julgado. O órgão julgador apreciou a matéria à luz dos elementos que reputou suficientes para a formação de seu convencimento, notadamente quanto à natureza da atividade efetivamente prestada, apresentando fundamentação idônea a amparar a conclusão adotada. Ademais, a parte recorrente não demonstrou de que modo os dispositivos tidos por violados, ainda que expressamente enfrentados, teriam aptidão para conduzir a solução diversa, o que afasta a alegação de omissão ou deficiência de fundamentação.
Nesse sentido:

(...)
Quanto ao mérito, consoante se extrai do texto supra, a Corte de origem entendeu que o benefício instituído pela Lei n.º 14.148/2021 (PERSE) constituía uma desoneração de caráter temporário, criada por razões econômicas e sociais em razão da pandemia Covid-19, sem a imposição de contrapartidas específicas dos contribuintes. Nessa linha, concluiu que o benefício não se enquadra na hipótese excepcional prevista no art. 178 do Código Tributário Nacional, relativa às isenções concedidas por prazo certo e sob determinadas condições, razão pela qual se submete à regra geral da revogabilidade. Ausente condição individual assumida pelo contribuinte, não se reconhece direito adquirido à manutenção do incentivo fiscal.
O órgão julgador ainda assinalou ainda que a própria legislação superveniente previu expressamente a possibilidade de extinção antecipada do programa, além de que a cessação do benefício somente produziu efeitos após decorridos meses da publicação da nova lei, circunstância que afasta qualquer alegação de afronta aos princípios da anterioridade ou da segurança jurídica.
Nas razões do recurso especial, a recorrente não veicula argumentos capazes de infirmar os fundamentos adotados pela Corte de origem, limitando-se a sustentar, de forma reiterada, que o PERSE se enquadraria na hipótese prevista no art. 178 do CTN.
Todavia, deixa de impugnar especificamente o fundamento central do acórdão recorrido, consistente na premissa de que o benefício não estava condicionado ao cumprimento de obrigação individual assumida pelo contribuinte, circunstância que afastaria a incidência da regra de irretratabilidade das isenções concedidas por prazo certo e sob determinadas condições.
As razões apresentadas pela recorrente não infirmam a *ratio decidendi*, atraindo o óbice da Súmula 283 do STF.
Nesse sentido:
(...)
Por fim, considerando que o feito não foi conhecido no que se refere à alegação de afronta à alínea "a" do permissivo constitucional, não é possível examinar o mesmo ponto sob a ótica da alínea "c", uma vez que eventual divergência entre

Documento eletrônico VDA58587548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 21/07/2026 20:17:47
Código de Controle do Documento: 56c5dc7f-6292-44f9-8697-71bd24d66b0d

> os tribunais de origem esbarra no atual posicionamento do STJ, alinhado às conclusões do acórdão recorrido. Precedentes: AgInt no REsp n. 2.160.118/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 6/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.232.818/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.
> Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, inciso I, do RISTJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento. Não se impõe condenação ao pagamento de honorários recursais, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança na origem.

A recorrente, embora sustente que o acórdão recorrido teria conferido interpretação restritiva ao art. 178 do CTN, não enfrentou adequadamente o fundamento adotado pela Corte de origem de que os requisitos normativos para adesão e permanência no PERSE não se equiparam à contrapartida específica exigida para a incidência da proteção prevista naquele dispositivo legal.

As razões recursais concentram-se em afirmar que o benefício fiscal estava condicionado ao atendimento de determinados pressupostos legais, tais como o enquadramento em atividades econômicas previamente definidas e a observância de exigências cadastrais e fiscais. Todavia, deixam de demonstrar em que medida tais requisitos configurariam ônus ou prestação assumida pelo contribuinte, aptos a caracterizar a situação excepcional contemplada pelo art. 178 do CTN.

Desse modo, permanece incólume o fundamento do acórdão recorrido, circunstância que impede o acolhimento da pretensão recursal e conduz à manutenção da decisão agravada.

Ad argumentandum tantum, a matéria já foi examinada em feitos semelhantes, submetidos ao exame desta Segunda Turma, ocasião em que se firmou o entendimento de que o benefício fiscal instituído pelo Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) não se qualifica como isenção concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, nos termos do art. 178 do CTN, por não estar condicionado a contraprestação onerosa assumida pelo contribuinte. Por essa razão, sujeita-se à regra geral da revogabilidade ou modificação das isenções previstas simples. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PERSE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O JULGADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
> I - Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado por contribuinte que buscava ter assegurado o direito de manutenção de fruição do benefício fiscal pertinente ao Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), instituído pela Lei n. 14.148/2021. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos autorais. Interposta apelação pelo autor, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso.
> II - A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida. A controvérsia diz respeito à possibilidade de supressão dos

Documento eletrônico VDA58587548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 21/07/2026 20:17:47
Código de Controle do Documento: 56c5dc7f-6292-44f9-8697-71bd24d66b0d

benefícios fiscais instituídos pelo Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), dentre eles a previsão de alíquota zero incidente sobre o IRPJ, a CSLL, a COFIN e o PIS, antes de decorrido o prazo incialmente previsto para a sua vigência. Assim, defende o recorrente que o benefício fiscal instituído pela Lei n. 14.148/2021 apresenta os mesmos efeitos práticos da isenção tributária e, dessa forma, não poderia ser revogado antes do término do prazo certo estipulado (60 meses), nos termos do art. 178 do CTN.

III **- Sobre o tema, este Tribunal Superior possui o entendimento de que, uma vez que admitida a aplicação da norma prevista pelo art. 178 do CTN nos casos de alíquota zero, mantém-se sólida a necessidade de ser constatada a existência de condições onerosas como requisito para obstar a revogação precoce do benefício fiscal antes do encerramento do prazo inicialmente previsto.** Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.093.212/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 26/11/2024; REsp 1.725.452/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 15/6/2021; AgInt no AgInt no REsp n. 1.820.274/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024; REsp n. 1.941.121/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 9/8/2021.)

IV - A decisão quanto à alteração do regime tributário, por parte das empresas que pretenderam usufruir dos benefícios instituídos pelo Perse, representa tão somente uma escolha que se insere no planejamento tributário dos contribuintes, o que não se confunde com a previsão de uma condição onerosa pela lei instituidora.

V - A impossibilidade de beneficiamento da alíquota zero por parte dos contribuintes optantes pelo SIMPLES nacional, nos termos da tese fixada com o julgamento do Tema Repetitivo n. 1.283, não representou uma condição estipulada pela Lei n. 14.148/2021, mas sim o reconhecimento de uma vedação legal preexistente à própria lei instituidora do Perse. Nessa conjuntura, fica evidente que o benefício de incidência de alíquota zero sobre determinados tributos, instituído pela Lei n. 14.148/2021 (Perse), não exigiu do contribuinte aderente contrapartidas onerosas capazes de fazer incidir ao caso a aplicação analógica da vedação à revogação de isenções por prazo certo e com condições determinadas, nos termos do art. 178 do Código Tributário Nacional.

VI - Por fim, no que tange ao pleito de aplicação da anterioridade tributária, extrai-se dos autos que o Tribunal de origem foi expresso ao fundamentar o afastamento da referida tese recursal no estabelecimento, de forma prévia, de um termo para a renúncia fiscal que, caso atingido, culminaria na extinção do benefício

VII - A parte recorrente deixou de impugnar o referido fundamento o qual, por si só, reputa-se suficiente para manter inalterado o acórdão recorrido. Incide ao caso, por analogia, o óbice da Súmula n. 283/STF. In verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

VIII - A discussão relativa à aplicação do princípio da anterioridade (anual e nonagesimal) reveste-se de natureza eminentemente constitucional, tendo em vista que diz respeito aos limites de uma garantia tributária expressamente prevista pela Constituição Federal. Desse modo, não se insere nas competências do Superior Tribunal de Justiça a apreciação da referida tese recursal, devendo a irresignação do recorrente ser alvo de análise por parte da Corte constitucional com o julgamento do recurso extraordinário interposto (fls. 164-170).

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.252.841/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

Documento eletrônico VDA58587548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 21/07/2026 20:17:47
Código de Controle do Documento: 56c5dc7f-6292-44f9-8697-71bd24d66b0d

MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA ESPECIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS. PERSE. REVOGAÇÃO. RETIRADA DO CNAE DA RECORRENTE DO ROL DE BENEFICIÁRIOS. POSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA DA ALÍQUOTA ZERO. RECEITAS VINCULADAS EXPRESSAMENTE AO PROGRAMA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal local se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais

2. **O Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE) reduziu a zero a alíquota de alguns tributos (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL) sem exigir contrapartidas dos beneficiários, não constituindo, assim, benefício fiscal concedido sob condição onerosa, razão pela qual a ele não se aplica a ressalva contida no art. 178 do Código Tributário Nacional. Aplicável, portanto, a regra da plena revogabilidade de isenções simples (no caso, alíquota zero).**

3. Por mais que o período da pandemia de COVID-19 tenha sido, efetivamente, desafiador, não é possível considerar que o exercício da atividade empresarial seja uma condição onerosa, sobretudo, porque a prática do fato gerador, no exercício das atividades empresais, é pressuposto lógico para a incidência do referido benefício.

4. A circunstância de a Lei ter previsto o benefício fiscal apenas em favor de determinadas empresas, cujo objeto social correspondesse aos CNAEs listados pelo Ministério da Economia também não constitui condição onerosa, mas mero limitação subjetiva dos destinatários da política de incentivo fiscal. Não há contrapartida alguma da Contribuinte pelo simples fato de sua atividade corresponder ao CNAE alcançado pelo benefício de alíquota zero. Não se pode confundir a simples instituição de requisitos para a fruição de determinado benefício fiscal com o estabelecimento de verdadeiras condições que exigem contrapartidas do Contribuinte.

5. Embora sustente a necessidade de uma interpretação literal para o dispositivo em comento, a Recorrente, ao mesmo tempo, amplia o sentido da expressão "resultado" para que dele se extraia uma equivalência à totalidade de receitas, o que inclusive aumentaria o aspecto de abrangência do benefício fiscal, justamente, o que o art. 111 do Código Tributário Nacional procura impedir, já que isenções e benefícios fiscais em geral são institutos de renúncia de receita que, como tal, devem ser interpretados com parcimônia, a fim de evitar quedas de arrecadação sem a correspondente programação orçamentária.

6. A interpretação literal do art. 4.º da Lei n. 14.148/2021, nesse caso, não conduz ao acolhimento da pretensão recursal. O dispositivo em comento prevê a redução a zero das alíquotas incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 2.º da mesma lei. Este último dispositivo, por sua vez, elenca os beneficiários do PERSE. A remissão feita pelo art. 4.º ao art. 2.º da Lei n. 14.148/2021 indica, de forma literal e expressa, que o objetivo do programa seria reduzir as alíquotas apenas das atividades incluídas no PERSE. Considerar que qualquer atividade possa ser alcançada pela alíquota zero é ampliar o sentido da norma, conferindo-lhe interpretação extensiva vedada pelo art. 111 do Código Tributário Nacional.

7. Recurso Especial desprovido.

(REsp n. 2.255.212/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58587548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 21/07/2026 20:17:47
Código de Controle do Documento: 56c5dc7f-6292-44f9-8697-71bd24d66b0d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.247.385 / RS

Número Registro: 2025/0473836-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50177131720254047100

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FOX CURITIBA FOTOGRAFIAS LTDA
ADVOGADOS : ANA CRISTINA TESSER - RS034624
MICHELE SCHWAN - RS086749
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FOX CURITIBA FOTOGRAFIAS LTDA
ADVOGADOS : ANA CRISTINA TESSER - RS034624
MICHELE SCHWAN - RS086749
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59263349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:47:48
Código de Controle do Documento: 027c4bde-dfd4-4cba-b93c-26962b0e4996

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59263349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:47:48
Código de Controle do Documento: 027c4bde-dfd4-4cba-b93c-26962b0e4996